



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4301-20.2012.8.10.0000

(23.354/2012 – Imperatriz)

**Relator** : Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA  
**Agravante** : Gregory Ebonny Lima da Silva  
**Defensor Público** : Dr. Fábio Souza de Carvalho  
**Agravado** : Estado do Maranhão  
**Procuradora** : Dra. Helena Maria Cavalcanti Haickel

**Acórdão nº** : 125.209/2013

***EMENTA** – EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ALUNO DEFICIENTE. GARANTIA SOCIAL FUNDAMENTAL. ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO À NECESSIDADE INDIVIDUAL DO ALUNO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. O direito à educação inclusiva, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi internalizado no ordenamento pátrio com o status de garantia social fundamental. 2. Dessa forma, o Estado passou a ser devedor de ações positivas que visem assegurar ao cidadão o pleno exercício dessa garantia, o que implica a obrigação de adaptar o sistema de ensino de acordo com as necessidades individuais de cada deficiente, segundo o modelo inclusivo. 3. Agravo conhecido e provido. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Senhores Desembargadores RAIMUNDO Nonato de SOUZA e RAIMUNDO José BARROS de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro.

São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2013

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**  
Relator



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AI 23354-2012

**RELATÓRIO** – ***Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA*** (*relator*): Trata-se de Agravo de Instrumento (AI) interposto contra a decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que o Agravante, deficiente auditivo, não pode escolher o colégio no qual pretende estudar e que o Estado do Maranhão já disponibiliza vagas para alunos especiais em uma das unidades educacionais de Imperatriz (fls. 64/66).

O Agravante devolve para o Tribunal, em síntese, a alegação de que tem direito de estudar na Escola Estadual Nascimento de Moraes, por se tratar de estabelecimento próximo à sua residência; que, para tanto, em razão da sua deficiência auditiva, é necessário que o Estado disponibilize um professor de libras na referida unidade de ensino; que sofreu *bullying* no Colégio Governador Archer, único que disponibiliza professor de libras, pelo que não pode ser obrigado a retornar a esta unidade de ensino; e que o modelo educacional implementado pelo Estado do Maranhão atenta contra o princípio da educação inclusiva. Com esses argumentos, pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 3/25).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 74/75.

O Estado, embora intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 81).

Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do AI (fls. 83/87).

É o relatório.

**VOTO** – ***Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA*** (*relator*): Presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal (dispensado o preparo), conheço do Recurso.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aprovada pelo Congresso Nacional com *status* de emenda constitucional (CF, art. 5º §3º) mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008 e internalizada no ordenamento pátrio através do Decreto Executivo nº 6.949/2009 – assegurou às pessoas com deficiência o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas da comunidade em que vivem, dentro de um sistema educacional inclusivo (art. 1º).

Dessa forma, elevada a *educação inclusiva* a direito de estatura constitucional, o Estado passou a ser devedor de ações positivas que visem assegurar ao cidadão o pleno exercício dessa garantia (*in*: GEBRAN NETO, João Pedro. *Aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: RT, 2002, p. 146-147), isso em função do seu *dever de proteção e prestação estatal em sentido estrito*, segundo lições de ROBERT ALEXY (*in*: *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 450 e 499).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AI 23354-2012

Nesse contexto, o Estado do Maranhão assumiu a obrigação de adaptar o sistema de ensino de acordo com as necessidades individuais de cada deficiente (art. 2º ‘c’ da Convenção), garantindo, em especial, que *“a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo”* (art. 3º ‘c’).

O fato de o Agravado disponibilizar vagas para alunos especiais em uma das unidades educacionais de Imperatriz, ao contrário do que ponderou o Juízo de base, não satisfaz a diretriz encartada na Convenção que, como se vê, substituiu o antigo modelo exclusivo das chamadas *“escolas modelos”* ou *“escolas de referência”* pelo sistema inclusivo pautado na idéia de que é a escola que deve se ajustar às necessidades individuais de cada aluno e não o contrário.

Portanto, tenho que a decisão agravada não poderia ter indeferido o pedido de tutela antecipada. É que, havendo prova inequívoca (CPC, art. 273 *caput*) de que o Agravante padece de *“surdez profunda em ambas as orelhas”* (fl. 51), tenho por verossímil a alegação de que o Estado do Maranhão tem a obrigação de contratar *“professores habilitados para o ensino da língua de sinais”* (art. 4º da Convenção), os quais deverão ministrar as aulas na escola pública eleita pelo Recorrente, já que a ele foi assegurado o direito de matricular-se na instituição de ensino *“mais próxima de sua residência ou de seu local de trabalho, à sua escolha”*, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 9.614/2012.

O fundado receio de dano irreparável (CPC, art. 273 I), conforme registrei na decisão de liminar de fls. 74/75, reside no fato de que o Agravante, por conta da ausência de professor habilitado, estava sem assistir aula desde o mês de abril de 2012, havendo risco de o ano letivo restar prejudicado de forma irremediável.

Ante o exposto, de acordo com o Parecer Ministerial, conheço e dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão agravada, determinar que o Estado do Maranhão assegure ao Agravante o direito de se matricular na Escola Estadual Nascimento de Moraes no Município de Imperatriz e disponibilize, nesta mesma unidade educacional, professor/intérprete de libras para acompanhar o Recorrente, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 19 de fevereiro de 2013.

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**  
**Relator**